

SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES: EXCEÇÕES AO RETORNO E VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

FRANCISCO JAVIER FORCADA MIRANDA¹

Resumo: trata-se, no presente texto, das exceções ao retorno da criança, em caso de rapto internacional, identificando-as como sendo as de maior controvérsia e debate, no âmbito de aplicação da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças. Começando por indicar os principais objetivos das exceções e o consenso internacional sobre algumas das respetivas traves-mestras, o autor centra-se, em particular, na exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção e, sucessivamente, na sua articulação com o Regulamento Bruxelas II bis e com a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores. Desenvolve, em seguida, o tema da prova do risco grave, designadamente no que respeita à prova pericial, deixando recomendações práticas. Seguem-se considerações sobre as especialidades da invocação da violência doméstica no âmbito da exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção. Termina com uma breve referência à jurisprudência mais relevante, neste domínio, dos tribunais espanhóis.

Palavras-chave: rapto internacional; retorno da criança; Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças; exceções ao retorno da criança; artigo 13.º, n.º 1, alínea b); Regulamento Bruxelas II bis; Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores; risco grave; prova; prova pericial; violência doméstica.

Sumário: 1. Introdução; 2. Uma aproximação ao fenómeno das exceções ao retorno da criança; 2.1. A casuística; 2.2. Considerações e abordagem; 3. Algumas ideias consistentes a nível internacional ao abordar as exceções ao retorno; 4. A exceção particular do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da CH 1980; 5. Duas aproximações regionais; 5.1. O artigo 11.º do Regulamento de Bruxelas II bis; 5.2. O artigo 11.º (b) da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores; 6. A prova do risco grave; 6.1. O ordenamento espanhol em decisões que afetam crianças e a importância das provas periciais; 6.2. A prova pericial e o alcance ilimitado da exceção; 6.3. Características essenciais da prova pericial relacionada com a exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b); 6.4. Recomendações práticas; 7. A particularidade da invocação da violência doméstica no âmbito da exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) da CH 1980; 7.1. A atual relevância deste tipo de alegações à luz do artigo 13.º, n.º 1, alínea b); 7.2. Critérios consistentes em matéria de violência doméstica no âmbito da exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b); 8. Os perturbadores recursos extraordinários em Espanha e a subtração internacional de menores: o ATC 119/2015, de 6 de julho e a STC 16/2016, de 1 de fevereiro; 9. Conclusão.

¹ Tradução de Sara Mendonça, advogada.

1. INTRODUÇÃO

De um modo cíclico e reiterado, e cada vez mais frequentemente, os casos divulgados nos *media* sobre rapto internacional de crianças despertam a atenção de especialistas e cidadãos sobre um assunto nem sempre bem explicado ou compreendido e que parece necessitar de distância, prudência e uma calma reflexão.

De todos os aspetos que rodeiam os casos de rapto ou de subtração de crianças, as exceções ao seu retorno são as questões que provocam maior controvérsia e debate e aquelas que merecem uma análise mais detalhada, visto que determinarão a procedência ou improcedência do retorno de uma criança que tenha sido ilegalmente deslocada ou retida.

É com a Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (CH 1980, daqui em diante)², a mais aplicada em todo o mundo³, que nos devemos concentrar nas questões de maior relevância que as exceções ao regresso levantam.

As linhas atuais pretendem, portanto, aprofundar o tema em relação às exceções ao regresso no âmbito da CH de 1980, com particular detalhe na violência doméstica ou intrafamiliar como fator que tem monopolizado a atenção dos *media* e que tende a distorcer a correta compreensão e funcionamento deste tipo de casos, ancorada, na maior parte do tempo, num ambiente transfronteiriço que não é fácil de gerir.

2. UMA ABORDAGEM AO FENÓMENO DAS EXCEÇÕES AO RETORNO DA CRIANÇA

As exceções ao retorno da criança devem ser vistas ou estudadas em função dos dois principais objetivos definidos na CH 1980:

- a) garantir a restituição imediata de crianças subtraídas ou detidas ilegalmente num Estado Contratante;
- b) assegurar que os direitos de custódia e de visita em vigor num dos Estados Contratantes sejam respeitados nos outros Estados Contratantes.

Todo o sistema de cooperação entre as autoridades administrativas e judiciais dos Estados Contratantes estabelecido na CH 1980 visa atingir esses

² Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspetos Cíveis da Subtração Internacional de Menores (publicada no BOE n.º 202, de 24 de agosto de 1987).

³ Em agosto de 2017, contava com 98 Estados Contratantes de todo o mundo e continuava a somar adesões significativas de Estados, como o Paquistão e Tunísia, pertencentes a um contexto cultural e geográfico que se tinha mantido tradicionalmente afastado deste tipo de convénios internacionais.

objetivos, impondo aos Estados o uso dos procedimentos mais expeditos previstos na sua legislação interna.

Por outro lado, é óbvio que partimos da ideia essencial de que qualquer transferência ou retenção ilícita da criança é geralmente prejudicial ao seu bem-estar, de modo que a proteção do seu melhor interesse suporá que, se for devolvida ao Estado da sua residência habitual, esta será protegida adequadamente, logo que sejam resolvidos os problemas substantivos.

Ao abrigo da CH de 1980, existem basicamente três artigos que permitem a recusa do retorno da criança que foi ilegalmente deslocada ou retida (artigos 12.º, 13.º e 20.º). Não sendo o artigo 12.º propriamente um artigo de regulamentação de uma exceção e contendo o artigo 20.º uma clara salvaguarda da ordem pública, como já detalhado⁴ pelo relatório explicativo da CH 1980, o artigo 13.º é aquele onde encontramos as exceções para o retorno da criança.

Dentro do artigo 13.º, é a alínea *b*) do n.º 1 o que mais interessa centralizar nas posições mais conflituantes e complexas com vista à aplicação das exceções.

2.1. A casuística

Do ponto de vista casuístico, as exceções ao regresso da criança têm sido abordadas através de vários cenários, dos quais se faz notar que a noção de risco grave pode acabar envolvendo factos muito diferentes, entre os quais encontramos situações muito variadas: a separação do cuidador principal, as questões de imigração e dos refugiados, os casos de comportamento inadequado, o abuso sexual, o abuso emocional da criança, as suposições de abuso direto ou indireto, a exposição da criança à violência de género, a violência doméstica e a exposição da criança a situações de conflito.

Mesmo a exceção de risco grave desempenha um papel relevante em situações em que há fatores económicos que afetam países e pessoas, incluindo dificuldades financeiras e desastres naturais, fatores de guerra e risco de outros tipos de violência.

2.2. Considerações e abordagem

Em todos esses cenários, existem duas considerações que são demonstradas com alguma certeza:

- a) uma assente na aplicação mais consistente e moderna da CH 1980, que não considera como suficientes para impedir o retorno as ale-

⁴ E. PÉREZ VERA, «Informe explicativo del Convenio sobre los Aspectos Civiles de la Sustracción Internacional de Menores de Elisa Pérez-Vera», en *Offprint from the Acts and Documents of the Fourteenth Session* (1980), tome III, Child Abduction, 1982.

- gações de dificuldades económicas, o retorno a zonas de guerra e o perigo (e.g., no caso de Israel);
- b) a outra seria a que de que em todos os casos de violência doméstica envolvendo risco grave, seja direto ou indireto, em que todas as crianças expostas sofrem ou possam sofrer danos psicológicos, este tipo de argumento deve ser sempre levado a sério.

As exceções devem ser abordadas de forma restritiva, porque a sua invocação sistemática poderia, eventualmente, substituir a jurisdição da residência habitual da jurisdição “escolhida” pelo sequestrador, o que poderia prejudicar e afetar a confiança mútua entre os Estados que é a base da CH 1980, conforme veremos mais adiante.

No entanto, uma aplicação muito restritiva poderá ser prejudicial quando há casos em que a restituição seria tão prejudicial para a criança que seria contrária aos objetivos e finalidades perseguidas pela CH de 1980.

Quando a restituição deva ser negada, não deve haver dúvidas, pois não há automatismo possível na aplicação de exceções. Se houver um risco grave nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), e as medidas de proteção adequadas não sejam adotadas, o regresso da criança deve ser negado.

3. ALGUMAS IDEIAS CONSISTENTES A NÍVEL INTERNACIONAL AO ABORDAR AS EXCEÇÕES AO REGRESSO

Não é fácil definir todos os aspetos principais e secundários das exceções ao regresso, mas algumas ideias têm alcançado consistência internacional e, entre elas, há uma lista que tem sido enfatizada ou resolvida com solidez e que descrevo abaixo.

- O retorno é para um país específico, não para uma pessoa. A CH 1980 não especifica a quem a criança deve ser devolvida, uma vez que a questão do cuidado da criança após a restituição deve ser determinada pela autoridade competente do Estado de residência habitual, de acordo com a lei que rege os direitos de custódia.
- As alegações de risco grave devem atingir um grau de seriedade para serem consideradas graves.
- É a gravidade que caracteriza o risco e não o dano em si, embora haja uma relação clara entre os dois. Assim, um baixo risco de morte ou dano grave pode ser classificado como grave, enquanto um alto nível de risco pode ser referido a formas menores de dano.
- As restrições ao retorno devem ser interpretadas de forma restritiva e as autoridades competentes não devem realizar investigações e avaliações completas sobre o que é do melhor interesse da criança, pois existe o risco de uma interpretação extensiva do risco grave, que se centre na situação geral da criança, poder levar a resultados inadequados.

- No entanto, haverá situações em que um retorno rápido pode ser tão prejudicial para o interesse da criança que seria contrário aos objetivos da CH 1980.
- O ónus da prova cabe à pessoa que se opõe ao retorno, a qual deve apresentar provas substanciais para esse efeito. Se tal é verdade, também é verdade que o artigo 13.º, n.º 3, estabelece que o tribunal perante o qual o procedimento de restituição é processado deve levar em conta informações sobre a situação social do menor fornecidas pela Autoridade Central ou outra autoridade competente do local de residência habitual da criança, que é o que está em melhor posição para fornecer esta informação.
- Não parece que os meios de prova sejam muito diferentes nesses casos a nível internacional, embora o equilíbrio de probabilidades na avaliação da prova deva levar em conta as limitações que envolvem a natureza sumária desses processos.
- Normalmente, não é claro ou definido o que deve ser entendido como dano físico ou psicológico, mas, sem dúvida, a alternativa de colocar a criança numa situação intolerável faz com que a qualificação do dano se destaque.
- Algo intolerável deve ser uma situação cujas circunstâncias particulares não devem ser admitidas. Toda a criança pode suportar situações difíceis ao longo da sua vida, mas há sempre situações que não são toleráveis, entre elas, os maus-tratos ou abusos físicos ou psicológicos.
- A criança pode estar, *inclusive*, exposta a efeitos prejudiciais que integram o risco grave e derivam do simples facto de ver e ouvir os maus-tratos ou abuso de um de seus pais.
- O artigo 13.º, n.º 1, alínea b), examina o futuro em resposta a uma situação que existiria se a criança fosse devolvida.
- O cenário que a criança enfrentará com o retorno é muito condicionado pelas medidas de proteção que podem ser postas em prática para garantir que a criança fique em situações de risco.

4. A EXCEÇÃO PARTICULAR DO ARTIGO 13.º, N.º 1, ALÍNEA B), DA CH 1980

Existem muitas razões e fatores que determinam que estamos diante de uma exceção, mas o obstáculo deve ser destacado no sentido de que uma correta aplicação e abordagem devem ser concretizadas e levadas a cabo pelas autoridades competentes do Estado requerido.

Assim, existem muitas divergências na aplicação da exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da CH 1980, dependendo do Estado em questão e o seu uso tende a levar a atrasos que, em si mesmos, são contrários aos objetivos e finalidade da CH 1980, algo que acaba por afetar a segurança jurídica.

Ao mesmo tempo, é uma das exceções mais invocadas.

Esta exceção tem certas conotações. Naturalmente, a sua aplicação deve ser restritiva⁵, mas, ao mesmo tempo, é uma exceção de natureza prospetiva e discricionária.

É prospetiva porque se concentra na situação da criança após a sua restituição e se as circunstâncias a expõem a um sério risco. Não é possível analisar apenas o momento anterior ao sequestro ou retenção ilegal, antes devemos olhar para o futuro, a fim de discernir o que acontecerá após a restituição.

É discricionária porque, após a exceção ser comprovada, ela não será aplicada automaticamente, ou seja, mesmo que haja risco, isso nem sempre resulta na não restituição da criança, por exemplo, quando há garantias concretas e suficientes para minimizar ou mitigar efetivamente o risco grave⁶.

Considerar a existência de medidas de proteção adequadas e eficazes faz parte do exercício do poder discricionário dos juízes e tribunais depois de apurarem a existência de um risco grave.

5. DUAS APROXIMAÇÕES REGIONAIS

5.1. O artigo 11.º do Regulamento Bruxelas II *bis*

Assinala o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, que “o tribunal não pode recusar o regresso da criança ao abrigo da alínea b) do artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980, se se provar que foram tomadas medidas adequadas para garantir a sua proteção após o regresso”.

Estamos perante uma previsão muito particular que está ligada ao estabelecimento de um mecanismo chamado prevalência no quadro da supressão do *exequatur* para os Estados ligados pela aplicação deste instrumento regional e que modifica de forma fundamental a aplicação da exceção num ambiente onde a confiança mútua entre os Estados parece mais reforçada.

⁵ O termo “grave risco” é um fator restritivo. Durante a elaboração da CH 1980 tal foi tido em conta quando se descartou a terminologia inicialmente usada de “risco considerável”, pelo que, no final, foi adotado o conceito de “grave risco” por ser evidente que a expressão “grave” denotaria maior gravidade.

⁶ A expressão “não está obrigada a ordenar a restituição” da parte introdutória do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), deixa clara esta posição de que a autoridade judicial ou administrativa tem a faculdade discricionária de ordenar ou negar a restituição do menor.

5.2. O artigo 11.º (b) da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores

O artigo 11.º (b) da Convenção Interamericana, que corresponde ao artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), da CH 1980, estabelece que “a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não será obrigada a ordenar o retorno da criança, quando a pessoa ou a instituição que apresenta oposição prove [...] que há um sério risco de que o retorno da criança possa expô-la a um perigo físico ou mental”.

A principal diferença entre a redação do artigo 11.º (b) da Convenção Interamericana e a redação do artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), da CH 1980 é a de que o artigo 11.º (b) da Convenção Interamericana omite a terceira categoria de menor em “situação intolerável”.

Seja como for, a aplicação prática das exceções em ambos os ambientes não difere substancialmente e os tribunais têm regido as suas decisões por critérios iguais ou semelhantes em relação à aplicação do artigo 11.º (b) da Convenção Interamericana e do artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), da CH 1980.

6. A PROVA DO RISCO GRAVE⁷

6.1. O ordenamento espanhol em decisões que afetam crianças e a importância das provas periciais

De acordo com o recente quadro legal espanhol, a prova pericial parece ter atingido um *status* quase obrigatório quando se trata da adoção de uma decisão judicial relevante e relativa a crianças e, se entendermos que uma decisão de retorno é uma decisão relevante para uma criança, os processos previstos no artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), da CH 1980 são diretamente afetados, nesses casos, pela obrigação relativa desse tipo de perícia.

Em Espanha, a Lei Orgânica 8/2015, de 22 de julho, sobre a Modificação do Sistema de Proteção da Infância e Adolescência⁸, modificou a Lei Orgânica 1/1996, de 15 de janeiro, sobre a Proteção Legal de Menores⁹, cujo artigo 2.º, n.º 5, alínea *b*), dedicado ao interesse da criança, prevê agora que, nas decisões especialmente relevantes que afetam a criança, haverá um relatório colegial de um grupo técnico e multidisciplinar especializado nas áreas adequadas¹⁰.

⁷ As presentes opiniões são apoiadas em dois artigos publicados pelo autor com vista ao trabalho coletivo «Questões complexas do sequestro internacional de crianças nas Américas», que deveria ter sido publicado em 2017 pela Editorial Porrúa (México).

⁸ BOE n.º 175, de 23 de julho de 2015, páginas 61871 a 61889 (19 pp.).

⁹ BOE n.º 15, de 17 de janeiro de 1996. Referência: BOE-A-1996-1069. Texto consolidado. Última modificação: 29 de julho de 2015.

¹⁰ Refere o artigo 2.º, n.º 5, alínea *b*), da Lei Orgânica 1/1996, de 15 de janeiro, da Proteção Jurídica do Menor, após a reforma de 22 de julho de 2015: «Toda a medida no superior interesse do menor deverá ser adotada respeitando as devidas garantias do processo e, em

Há uma certa natureza compulsiva neste tipo de previsões, em princípio, bem-intencionadas, que, na prática, podem causar problemas, devido aos automatismos indesejáveis.

De acordo com o artigo 92.º, n.º 9, do Código Civil espanhol, antes de adotar qualquer decisão em matéria de guarda, cuidado e educação de filhos menores, aquando de uma separação, nulidade ou divórcio, o juiz também pode, *ex officio* ou a pedido de uma das partes, obter pareceres periciais qualificados, no que diz respeito à adequação do exercício das responsabilidades parentais e à guarda dos filhos.

Além disso, e num campo generalista, existem muitas disposições legais que em Espanha naturalmente assumem a necessidade de relatórios de especialistas para determinar questões relacionadas com processos de desagregação familiar ou em que surgiu um conflito que afetou especialmente os filhos menores¹¹.

Mais particularmente nos casos das perícias previstas no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da CH de 1980, eles aparecem quase sempre ligados às audiências de crianças quando a presença de especialistas foi solicitada para ouvir a criança.

Parece haver uma conexão clara a este respeito na legislação espanhola específica que implementa a CH 1980¹², de forma harmonizada com a legislação espanhola sobre a audição da criança, no artigo 778.º, n.º 8, da Lei de Processo Civil (LEC de ora em diante), segundo o qual, em casos excecionais, para ouvir as crianças, a presença de especialistas pode ser necessária, se for considerado apropriado.

particular: b) A intervenção no processo de profissionais especializados ou peritos. Se necessário, estes profissionais terão ainda formação suficiente para determinar as necessidades específicas das crianças com deficiência. Nas decisões especialmente relevantes que afetam a criança, haverá um relatório colegial de um grupo técnico e multidisciplinar especializado nas áreas adequadas».

¹¹ A citação cabe no sentido da sexta disposição adicional do Livro Segundo do Código Civil catalão (Lei 25/2010, de 29 de julho, do Livro Segundo do Código Civil da Catalunha, relativo às pessoas e à família) e do artigo 5.º da Lei valenciana (Lei 5/2011, de 1 de abril, do Geral de Relações Familiares dos filhos e filhas cujos progenitores não convivem), que, nos seus n.ºs 3, d, 4 e 5, prevêem os relatórios psicológicos para a fixação da convivência dos filhos com os seus progenitores.

Também a Lei aragonesa 2/2010 (Decreto Legislativo 1/2011, de 22 de março, do Governo de Aragão, pelo qual se aprova, com o título «Código de Direito do Foro de Aragão», o Texto Reformulado das Leis civis aragonesas), no seu artigo 6.3, prevê relatórios psicológicos relativos à idoneidade do modo de exercício das responsabilidades parentais e do regime de guarda de menores. Em termos idênticos, a Lei do Foro de Navarra 3/2011, de 17 de março, sobre a guarda dos filhos em casos de rutura da convivência dos pais, no seu artigo 3.2. e no artigo 9.4 da Lei n.º 7/2015, de 30 de junho, de relações familiares em casos de separação ou rutura dos progenitores do País Basco.

¹² No dia 23 de julho de 2015, entrou em vigor a Lei de Jurisdição Voluntária n.º 15/2015, de 2 de julho, (BOE de 3 de julho de 2015), que introduziu na LEC novidades tão relevantes como o novo Capítulo IV bis LEC, artigos 778.º e seguintes sobre «Medidas relativas à restituição ou retorno de menores nos casos de subtração internacional», assim como alterações nos artigos 525.º, n.º 1, e 749.º, n.º 1, no que concerne à supressão da possibilidade da execução provisória e à maior iniciativa pelo Ministério Público.

Os requisitos das audições de crianças em Espanha são agora impostos pelo artigo 9.º da Lei 1/1996 de 15 de janeiro, de Proteção da Criança, na sequência da reforma de 22 de julho de 2015. Isto implica que, em processo judicial ou administrativo, as entrevistas ou audições da criança terão carácter preferencial e serão conduzidas de forma adequada à sua situação e desenvolvimento evolutivo, com a assistência, se necessário, de profissionais qualificados ou peritos, tendo o cuidado de preservar a sua privacidade e usando uma linguagem que seja compreensível para a criança, em formatos acessíveis e adaptados às suas circunstâncias, informando tanto do que é pedido como das consequências da sua opinião e com total respeito por todas as garantias do procedimento.

Mesmo a maturidade deverá ser avaliada por pessoa qualificada, tendo em conta o desenvolvimento da criança e a sua capacidade de compreender e avaliar a questão específica a ser tratada em cada caso, considerando-se que, em qualquer caso, a criança é madura o suficiente quando tem doze anos de idade.

Uma característica na lei espanhola neste tipo de processos, e consagrada nas regulamentações que implementaram a CH 1980, consiste em impor às provas periciais relacionadas com o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), as notas de carácter urgente, sumário e prioritário.

Nesse sentido, o artigo 778.º, n.º 7, da LEC já determina que, na fase da produção de prova em audiência, o tribunal pode solicitar *ex officio*, a pedido da parte ou do Ministério Público, os relatórios que considere relevantes e esclarece que a sua realização é urgente e prioritária relativamente a qualquer outro processo.

Dever-se-á ter em conta que existem apenas seis dias para indicar qualquer meio de prova ordenada durante a audiência principal do processo nacional interno de restituição.

6.2. A prova pericial e o alcance limitado da exceção

No campo da aplicação do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da CH 1980, normalmente, encontram-se boas razões para a obtenção de perícias relativas ao risco grave e essas perícias foram-se convertendo num recurso, digamos, estandardizado, nesses casos.

No entanto, somente quando existem razões convincentes para obter uma perícia esta deve ser admitida. Temos de inverter a tendência e limitar as perícias para evitar abusos, não subestimar a força probatória de outros meios de prova e garantir a celeridade do processo, que sai sempre prejudicada quando se trata de obter provas periciais¹³.

¹³ Já durante a 4.ª Reunião da Comissão Especial para rever o cumprimento da CH 1980 se recomendou que as regras e práticas sobre a obtenção e admissão de provas nos procedimentos de restituição, incluindo as periciais, fossem aplicadas tendo em conta a

Se a perícia sobre a prova do risco grave tiver de ser produzida, então o objeto deve ser muito limitado, evitando o uso de perícias generalistas afastadas da exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b).

Os especialistas não devem ir além do escopo limitado da exceção. Isso implica a limitação do objeto desde o início e até mesmo, temporariamente, da duração da prova pericial, bem como a garantia *ab initio* de que o especialista está ciente e sabe a singularidade do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), a operacionalidade da CH 1980 e o objeto e propósito da ordem de retorno.

Uma maneira de limitar conceitualmente o objeto das provas periciais é especificar os resultados pretendidos através das instruções que devem ser dadas ao perito. Se as exceções levantadas durante o processo de devolução envolvem determinar a existência de um sério risco de que o retorno da criança iria expô-la a um sério dano físico ou psicológico ou, de outra forma, colocá-la perante um perigo intolerável, dever-se-á perguntar ao perito qual será o impacto físico e psicológico sobre a criança de uma ordem de retorno, qual é o seu efeito sobre a criança vítima de uma acusação de violência doméstica ou como poderiam ser tomadas medidas que atenuassem um possível impacto psicológico sobre a criança.

Inclusive, o perito deve decidir sobre a possibilidade de adotar medidas adequadas para garantir a proteção da criança após a sua restituição.

Todas estas considerações apoiam a ideia de que o objeto da perícia é determinado no momento da proposta da prova pericial, com toda a clareza e extensão que sejam possíveis.

O objetivo destes pareceres não é a guarda ou a avaliação da guarda, mas o risco grave. Portanto, é admissível que determinados profissionais que tenham tratado uma das partes ou a criança possam emitir relatórios escritos dando o seu parecer ao juiz ou ao tribunal nestes casos, por referência aos assessores, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, médicos, etc.

6.3. Características essenciais da prova pericial relacionada com a exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b)

A determinação de quando há um risco grave e de quando o regresso da criança a expõe a um sério perigo físico ou mental ou, de qualquer outra forma, a coloca numa situação intolerável não pode recair exclusivamente na produção de provas periciais. No entanto, é óbvia a relevância que este tipo de prova pericial costuma ter na decisão sobre a procedência ou não da exceção e esta seria a sua primeira característica.

Considerada a relevância deste tipo de prova, isso implica que a decisão sobre a sua procedência, ou não, deve ser adotada normalmente no início do próprio processo.

necessária agilidade do processo, que deve centrar-se nas questões litigiosas diretamente ligadas ao retorno.

Como se trata de uma prova importante, que terá uma influência, se não decisiva, pelo menos relevante, deve avaliar-se a sua procedência no início do processo, embora a sua implementação seja fixada para um momento processual posterior.

Pode argumentar-se que muitos elementos de facto que podem não estar presentes no início do processo devem ser avaliados para a determinação da sua procedência, mas aqui a experiência, o profissionalismo e a intuição do órgão jurisdicional que deve decidir são essenciais.

Por exemplo, este tipo de perícia não deve ser usado quando é possível obter informações fidedignas através de outros meios que, às vezes, estão presentes no processo, tais como, relatórios policiais, opiniões de serviços sociais nacionais, saúde e documentação clínica, resoluções do Estado da residência habitual da criança, etc.

Há sempre indicadores da relevância deste tipo de prova que devem ser avaliados para determinar a procedência ou não dos laudos periciais.

Assim, deve avaliar-se a existência de algum tipo de patologia na criança ou em algum dos membros da família, a estabilidade ou desestruturação de um dos núcleos familiares e a presença de elementos ligados a situações de risco, como a violência doméstica, tendo em conta as decisões e processos judiciais já existentes.

É, igualmente, valorada, para ver se uma perícia é relevante, a presença de comportamento agressivo, altos níveis de conflito interpessoal e risco para as crianças, vínculos de apego, especialmente, em crianças pequenas, demonstrações avaliáveis de crianças com um grau de maturidade suficiente, problemas em qualquer dos pais que resultem em situações de risco grave e processos que afetem um retorno seguro da criança e que possam ser apreciados através de relatórios de assistentes sociais, equipas de psicólogos, escolas ou profissionais de saúde, entre outros.

Juntamente com a nota de relevância, há duas outras características que devem ser consideradas.

A primeira seria diferida para o resultado da própria perícia, no sentido de que nunca deveria ser uma consideração obrigatória por parte dos juízes e tribunais. Não se trata de transferir o poder de decisão do juiz para o perito, nem de o perito substituir a autoridade judicial, que não pode nem deve delegar no perito a análise e a conclusão final a obter. Um laudo pericial não pode suplantar a atividade de avaliação e decisão da exceção, que só pertence ao juiz.

A segunda característica refere-se ao facto de que essas provas periciais não devem gozar da presunção de objetividade ou imparcialidade.

Os juízes e tribunais devem ser capazes de avaliar os peritos de acordo com as regras do princípio da livre apreciação da prova.

De um ponto de vista amplo, os peritos auxiliam os juízes a conhecer ou apreciar factos que exigem conhecimentos científicos ou artísticos específicos. Desta forma, o perito ajuda o juiz sem impor critérios.

Mesmo em casos de crianças muito jovens ou com óbvias deficiências físicas ou mentais, os peritos podem fornecer pistas específicas e relevantes,

derivadas da psicologia do testemunho, que ajudam a avaliar a fiabilidade deste tipo de relatos.

6.4. Recomendações práticas

Muitas e variadas são as recomendações que podem ser apontadas em face de peritos que concordam no ambiente da exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), e todas elas devem estar ligadas à excecionalidade deste tipo de provas.

A primeira recomendação refere-se ao facto de que a prova deve ser realizada o mais rapidamente possível, preferencialmente, no início do procedimento, se isso for viável e já existirem elementos factuais suficientes que permitam a sua admissibilidade e posterior implementação.

Os peritos devem ser pessoas especialistas e especializadas, sujeitas aos padrões nacionais de qualificação que possam existir e existem em contextos nacionais¹⁴. Não é qualquer perito que está apto a enfrentar uma perícia ligada à exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), e isso deve dissuadir juízes e tribunais de confiar este tipo de perícia a profissionais generalistas ou não qualificados.

A pessoa ou as pessoas responsáveis pela realização da prova pericial não só têm de ser especialistas testados, mas devem ter experiência prática anterior e parecer adequados para a plausibilidade dos resultados que produzem, sejam eles psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais ou educadores.

Supõe-se que o perito ou peritos devem possuir o(s) título(s) oficial(ais) correspondente(s) ao objeto e à natureza do parecer, mas, mesmo assim, pode ser mais confiável um perito designado pelo juiz ou cuja nomeação foi decidida por acordo comum das partes do que um perito da parte, por muita qualificação que possa ter.

As garantias de objetividade e imparcialidade do perito devem sempre estar presentes e, juntamente com elas, devem existir mecanismos à disposição das partes, do tipo de abstenção e canais de recusa, que são premissas básicas e essenciais do devido processo.

À disposição dos operadores legais devem existir protocolos padronizados que contenham instruções específicas sobre como proceder e informações adaptadas às peculiaridades de cada processo e contexto jurídico nacional¹⁵.

¹⁴ Encontramos um exemplo no âmbito judicial da Nova Zelândia: “*Guidelines relating to the appointment of psychologists and lawyer for child in cases related to the Hague Convention*”, Ministry of Justice of New Zealand, “<http://www.justice.govt.nz/family-justice/about-us/info-for-providers/documents/guidelines-appointment-psychologists-hague.pdf>”.

¹⁵ Em Espanha, o denominado «Guia prático sobre a prova de especialistas recolhida no processo de família» da Sociedade Espanhola de Psicologia Jurídica e Forense e da Associação Espanhola de Advogados de Família, de 15 de fevereiro de 2016, inclui os denominados *standards* de avaliação psicológica forense da guarda e custódia da Sociedade Espanhola de Psicologia Jurídica e Forense. Um estudo sobre estas matérias em Espanha pode ver-se

Em relação ao conteúdo desses protocolos, eles podem fornecer instruções padronizadas aos peritos sobre como proceder nesses casos, o que é muito importante. Isso ajuda a limitação razoável do que será o objeto da perícia. Também se pode definir um período mínimo de antecedência com que o relatório deve ser apresentado, que permita um exame do relatório pelas partes, a fim de garantir o seu direito de defesa, por exemplo, para comparecer à audiência com os meios de prova que considerem convenientes para contradizer o relatório e permitir que as partes cheguem a um acordo com base nele, se o sistema nacional o permitir no caso aplicável¹⁶.

Para a realização da perícia o perito deve ter acesso a informações sensíveis e, particularmente, aos relatórios sociais disponíveis ao nível das autoridades centrais.

Dado que um laudo pericial não pode ser isolado e que, de certa forma, é evolutivo, deve ser possível um acompanhamento detalhado do mesmo, que permita, *inclusive*, ao perito a realização de relatórios preliminares antes do resultado final.

Geralmente, ajuda a acelerar o processo e o dinamismo da perícia, por exemplo, obter os seus resultados através de relatórios orais que evitem a apresentação de longos relatórios escritos, habitualmente, no final do processo e não suscetíveis a possíveis acordos entre as partes, em função dos seus resultados.

O relatório pericial deve estudar os factos de uma perspectiva técnico-forense, mas não fornecer novos factos, e deve detalhar e ponderar os mecanismos de obtenção das conclusões utilizados.

Finalmente, pode ser considerada uma boa prática a gravação dos testes e das entrevistas realizadas.

7. A PARTICULARIDADE DA INVOCÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DA EXCEÇÃO DO ARTIGO 13.º, N.º 1, ALÍNEA B), DA CH 1980

Este tipo de alegações é hoje muito frequente e há que ter em conta que, desde 1980, relativamente à exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), a situação mudou muito.

na palestra «Situação atual das equipas psicossociais, normativa e protocolos de atuação, Encontro com a advocacia especializada em Direito da Família», 2013, Sandra Peinado Martínez, Magistrada-Juiz Titular do Tribunal de Família de Alicante.

¹⁶ Um sistema muito peculiar com prova pericial e possibilidade de acordos é denominado «avaliação inicial neutra», que existe em algumas jurisdições dos Estados Unidos da América, onde as sessões de avaliação inicial neutra têm uma duração de três horas, são conduzidas por um ou mais peritos e são confidenciais. É um sistema que permite às partes receber uma avaliação pericial não vinculativa da sua situação jurídica, podendo através da mesma negociar uma solução amigável.

Assim, o impacto da violência doméstica nas crianças é agora mais bem compreendido e, atualmente, está claro que o abuso emocional pode ser tão prejudicial quanto a violência puramente física.

Já na Comissão Especial de 2012 ficou claro que a questão das denúncias de violência doméstica, para os fins do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), é da competência exclusiva da autoridade que deve decidir sobre o retorno, dado o objetivo prioritário da CH 1980 de assegurar o retorno rápido e seguro.

É por isso que é tão necessário promover a consistência na interpretação e aplicação do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), incluindo a violência doméstica, mas não só.

7.1. A atual relevância deste tipo de alegações à luz do artigo 13.º, n.º 1, alínea b)

Embora a violência doméstica não seja uma questão que aparece explicitamente na redação do artigo 13.º da CH 1980, não há dúvida de que é uma das questões que atualmente suscitam grandes controvérsias no ambiente da CH 1980 e a sua relevância é apreciada recentemente em face de certas atuações.

A Conferência da Haia explorou a possibilidade de um guia de boas práticas sobre o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), não se limitando ao âmbito da CH 1980 e, para trabalhar nesta área, criou um grupo de trabalho para a elaboração de um Guia de Boas Práticas sobre a aplicação da exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da CH 1980 (Grupo de trabalho para desenvolver um Guia de Boas Práticas sobre a interpretação e aplicação do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto Internacional de Crianças), dando, assim, efeito ao mandato do Conselho de Assuntos Gerais e Política da Conferência da Haia de 2012, 2013, 2014 e 2015.

O grupo reuniu-se quatro vezes em junho de 2013, janeiro e novembro de 2014 e janeiro de 2016 (tendo havido uma quinta reunião de juizes do grupo em Londres, em julho de 2016), permitindo, assim, pela primeira vez, a criação de um grupo de trabalho da Conferência para refletir sobre o que pode ser, ou não, uma boa prática neste campo.

O resultado dos esforços do grupo de trabalho foi a chamada Diretriz de Boas Práticas sobre o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Parte V — artigo 13.º, n.º 1, alínea b)), contendo um Anexo 3 relacionado com a violência doméstica, que foi apresentado à Sétima Reunião da Comissão Especial em outubro de 2017 para discussão¹⁷.

Aí, o projeto não foi validado e novos trabalhos serão necessários para se obter um trabalho mais consensual.

¹⁷ Documento preliminar n.º 3, de junho de 2017.

Nas conclusões e recomendações adotadas pela Sétima Reunião da Comissão Especial nada se diz sobre o Guia Preliminar apresentado à Comissão Especial como documento preliminar n.º 3, que não pressupõe aprovação futura, mas o grupo de trabalho é convidado, na conclusão n.º 54, a continuar as suas atividades com vista à realização do guia, dando prioridade a este projeto¹⁸.

A relevância deste tipo de alegações também foi destacada no contexto Ibero-Americano. Na reunião dos pontos de contacto e de ligação da IberRed sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças e Restituição, que teve lugar em 15, 16 e 17 de dezembro de 2014, o Centro de Formação de AECID de Cartagena das Índias (Colômbia), observou, na Conclusão 10.^a da Ata de Conclusões, o seguinte: “Reconhecendo o número crescente de denúncias de violência doméstica nos processos de rapto internacional de crianças, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção da Haia e do artigo 11.º (b) da Convenção Interamericana, impõe-se a sua ponderação à luz dos objetivos das Convenções”.

7.2. Critérios consistentes em matéria de violência doméstica no âmbito da exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b)

Alguns argumentos consistentes devem ser tidos em consideração nesta questão e podem ser apresentados esquematicamente da seguinte forma.

- Quando o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da CH 1980 é invocado em relação a situações de violência doméstica ou familiar, as alegações de violência doméstica ou familiar e possíveis riscos para a criança devem ser examinados imediatamente e de forma adequada, conforme necessário para os propósitos desta exceção. Isto implica que as autoridades competentes devem ter em conta o âmbito limitado dos procedimentos de restituição e a exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b).
- Compete às autoridades competentes perante as quais o procedimento de devolução é efetuado fazer uma análise adequada e rápida destas alegações e consistência, para o que se podem valer de ferramentas para a cooperação internacional, tais como os mecanismos de cooperação das autoridades centrais e a Rede Internacional de Juízes da Haia.

¹⁸ Projeto do Guia de Boas Práticas sobre o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção da Haia de 1980. “54. A Comissão Especial recebe o trabalho do Grupo de Trabalho e o progresso feito no projeto do Guia até à presente data e convida o Grupo de Trabalho a continuar o seu trabalho com vista a concluir o Guia. A Comissão Especial recomenda que se dê prioridade a este trabalho”.

- A violência doméstica inclui diferentes formas e graus de abuso físico, psicológico, sexual, emocional e, em alguns casos, económico. Em tal ambiente, a criança pode ser uma vítima direta ou uma vítima indireta, quando, respetivamente, ela é exposta ou está sujeita aos efeitos da violência doméstica dirigida ao outro progenitor. Em tais casos, parece evidente que o dano psíquico na criança, derivado da exposição à violência no casal, pode ser tão grave quanto o abuso direto, salvo uma avaliação detalhada em cada caso concreto de tais efeitos na criança.
- Os procedimentos em que o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), é invocado são muito mais limitados no seu escopo do que os procedimentos nacionais em que os méritos do caso são analisados e, portanto, ao analisar as exceções, deve ser dada maior atenção ao exame do risco grave para a criança.
- Uma situação de violência doméstica, por si só, pode fazer parte da exceção do risco grave do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da CH 1980 e a perceção subjetiva de risco passou a ser estabelecida como uma base suficiente para aplicar a exceção [por exemplo, no caso *Re S* (2012) (UKSC 10), o *High Court* do Reino Unido baseou-se no impacto psicológico sobre a mãe que teria o retorno num contexto de violência familiar, em face de dados objetivos sobre tais medos]¹⁹.
- Quando uma exceção de grave risco se levanta relacionada com as alegações de violência doméstica, deve ser considerada a disponibilidade e a eficácia das medidas de proteção disponíveis no Estado de residência habitual do menor para protegê-lo junto ao progenitor “sequestrador” em caso de regresso²⁰.
- O interesse superior da criança é sempre avaliado sob os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989²¹ e, neste contexto, de acordo com o mesmo, não parece que

¹⁹ Conclusões 12-13, Experts' Meeting on Issues of Domestic/Family Violence and the 1980 Hague Child Abduction Convention, 12 June 2017, The University of Westminster, London.

²⁰ Conclusões 2, Experts' Meeting on Issues of Domestic / Family Violence and the 1980 Hague Child Abduction Convention, 12 June 2017, The University of Westminster, London.

²¹ O interesse superior da criança enquanto conceito jurídico indeterminado, mas não discricionário, surge bem na Observação Geral n.º 14 sobre «O direito da criança a que o seu interesse superior seja uma consideração primordial».

Este trabalho do Comité de Direitos da Criança não pretende estabelecer o que é melhor para a criança numa situação e num momento concretos (conceito dinâmico), mas antes proporciona um quadro para avaliar e determinar o interesse superior da criança, cuja natureza parece enquadrar-se como:

1. um direito substantivo: o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial;

2. um princípio jurídico interpretativo fundamental: se uma disposição jurídica admite mais de uma interpretação, elege-se-a a interpretação que melhor o satisfaça;

3. uma norma de procedimento: sempre que se tenha de tomar uma decisão, o processo de adoção de decisões deverá incluir uma estimativa das possíveis repercussões (positivas ou negativas) da decisão na criança ou nas crianças interessadas.

o uso da exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), gere atrasos indevidos nos processos que podem consolidar situações de facto procuradas pelo raptor em que o contacto da criança com um dos seus primogénitores é inexistente por longos períodos de tempo²².

- O Relatório Anual 2017 do Ministério Público Estadual sobre crimes de violência contra mulheres e violência doméstica já destacou, em matéria civil, além da dificuldade na obtenção de dados estatísticos, principalmente por razões de informática e coordenação, os dados fornecidos pelo Conselho Geral do Poder Judiciário em relação aos anos anteriores, que mostram uma diminuição significativa das questões civis registadas em relação às denúncias apresentadas, concluindo que são poucas as vítimas que recorrem a processos civis para regular a sua situação familiar e isso é motivo de preocupação para os promotores, principalmente em relação a menores, em questões como esquemas de visita, guarda partilhada e funcionamento de pontos de reagrupamento familiar, nos casos em que há denúncias de violência doméstica.

8. OS PERTURBADORES RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM ESPANHA E A SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES: O ATC 119/2015, DE 6 DE JULHO, E A STC 16/2016, DE 1 DE FEVEREIRO

O facto de existirem interferências derivadas da existência de recursos extraordinários contra resoluções firmes referentes ao sequestro internacional de menores é um fator preocupante em muitos Estados.

A preocupação ocorre quando os tribunais atrasam os processos e decorre da incerteza que o decurso do tempo vai gerando, mas isso não impede que, por vezes, alguma forma extraordinária tenha servido para clarificar de forma acertada e contundente a correta interpretação e aplicação, por exemplo, do artigo 16.º da CH 1980, como aconteceu com a STS (Divisão Civil, Seção 1) de 22 de junho de 1998.

No âmbito penal, ajudou a esclarecer o elemento intencional do tipo penal a STS, Segunda Secção, n.º 196/2013, de 2 de Dezembro (BOE n.º 7, de 8 de janeiro de 2014).

Em Espanha, as vias extraordinárias no seguimento da reforma de 2015 do processo interno de implementação da CH 1980 reduziram-se à proteção constitucional, que, em matéria de rapto internacional de crianças, ganhou uma importância sem precedentes, principalmente, depois de o ATC 119/2015,

²² Este tipo de situações leva, nalguns casos, ao paradoxo de atribuir a guarda ao raptor que impediu o retorno do menor por considerar que ele mesmo não conhece outro progenitor e que a sua integração num novo contexto seria traumática (STS n.º 3006/2017, de 19 de julho, ECLI: ES:TS:2017:3006).

de 6 de julho, concordar em manter uma medida cautelar de suspensão acordada na providência de 25 de maio de 2015, a primeira vez que, em Espanha, se paralisou por decisão do Tribunal Constitucional um regresso acordado por um Tribunal Provincial neste domínio.

Mais tarde, no mesmo processo, a STC 16/2016, de 1 de fevereiro, manteve a decisão inicial do Tribunal Constitucional, dando, como previsto nessa mesma resolução, prevalência ao superior interesse da criança em relação à luta pela custódia e concluindo que as circunstâncias da criança não foram tomadas em conta ao ordenar a restituição²³.

A STC 16/2016, de 1 de fevereiro, discutiu a violação do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, sem desamparo (artigo 24.º, n.º 1, da Constituição Espanhola), em termos do direito de uma decisão judicial fundamentada com base na lei, que considerou que se tinha produzido a partir do momento em que a Audiência Provincial de Madrid deixou de avaliar a situação de integração da criança, o que implicou para o Tribunal Constitucional uma insuficiência de fundamentação da decisão recorrida. Para o Tribunal Constitucional, nos 20 meses decorridos desde a subtração efetiva até à conclusão do processo, pôde produzir-se uma plena integração da criança no seu novo ambiente e isso deveria ser valorado para fazer valer o superior interesse da criança, tal como os atrasos não podem diminuir essa aferição, impedindo a avaliação de sua situação atual de integração no novo ambiente.

A interpretação forçada do artigo 12.º da CH 1980 que o Tribunal Constitucional espanhol faz não se coaduna nem com o Relatório Elisa Pérez Vera acima indicado ou com os postulados da INCADAT, nem tem apoio jurisprudencial de base nacional ou internacional para consubstanciar tal peculiar construção autónoma do artigo 12.º, mas, por via disso, é sabido que a decisão do Tribunal Constitucional, ao provocar uma análise de mérito sobre o assunto sobre a base do tempo decorrido entre a subtração efetiva e resolução final do processo no sentido, foi proferida com base em determinadas decisões do TEDH.

Contudo, na ótica do Tribunal de Estrasburgo, deve ressaltar-se que sob nenhuma circunstância o Acórdão Neulinger impõe qualquer regra geral quando se tem de analisar o mérito destes casos e situações e assim o diz claramente o § 105 do Acórdão da Grande Secção de 26 de novembro de 2013, no Acórdão X v. Letónia (parágrafo que omite mencionar o Tribunal Constitucional), indicando que o Tribunal considera oportuno esclarecer que o referido no § 139 do Acórdão Neulinger²⁴ não fixou em si mesmo qualquer princípio para a implementação da Convenção da Haia pelos tribunais nacionais.

²³ O Tribunal Constitucional já abordou de forma direta questões relativas à CH 1980 pela primeira vez na STC 120/2002, de 20 de maio (BOE n.º 146, de 19 de junho de 2002) (recurso de amparo 129/1999), para estabelecer que deve ser resolvido no fundo um recurso de apelação, ainda que a criança tenha sido devolvida a outro Estado ou não seja possível praticar diligências para concretizar o regresso.

²⁴ «139. In addition, the Court must ensure that the decision-making process leading to the adoption of the impugned measures by the domestic court was fair and allowed those con-

9. CONCLUSÃO

A dificuldade técnica em aplicar a exceção de risco grave a casos de deslocação ou retenção ilícita de crianças e o problema da aplicação e avaliação de qualquer exceção ao regresso são questões que os juízes e tribunais que decidem este tipo de processos não devem desvalorizar.

Apenas uma boa preparação e formação é garantia de sucesso e, em Espanha, após a concentração da jurisdição que foi feita com a reforma de 2015 ao nível dos tribunais de família das capitais provinciais, já estamos em boa posição para formar adequadamente os juízes e tribunais encarregados de decidir estes casos e resolver este tipo de exceções.

Ao longo destas linhas, foram fornecidas orientações e critérios consistentes que podem ser úteis na difícil tarefa de resolver um caso de rapto de criança quando a oposição ao regresso tenha sido suscitada por algum dos intervenientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FORCADA MIRANDA, F. J. «Carencias, Necesidades y Conflictos de la Sustracción Internacional de Menores y el novedoso marco legal español». *Revista Española de Derecho internacional*, Vol. 68/2, julio-diciembre 2016, sección FORO. 2016. pp. 337-346.

—, «Complejidad, carencias y necesidades de la sustracción internacional de menores en el siglo XXI y un nuevo marco legal en España». *Anuario Español de Derecho internacional privado*. Tomo XVI. 2016. pp. 699-743.

—, «El nuevo proceso español de restitución o retorno de menores en los supuestos de sustracción internacional: La decidida apuesta por la celeridad y la novedosa Circular de la Fiscalía 6/2015 (Parte II)». *Bitácora Millennium DIPr: Derecho internacional privado*, nº 3. 2016. Accesible en: <http://www.millenniumdipr.com/bitacora> (31/05/17).

—, «El nuevo proceso español de restitución o retorno de menores en los supuestos de sustracción internacional: La decidida apuesta por la celeridad y la novedosa Circular de la Fiscalía 6/2015 (Parte I)». *Bitácora Millennium DIPr: Derecho internacional privado*, nº 3. 2016. Accesible en: <http://www.millenniumdipr.com/bitacora> (31/05/17).

cerned to present their case fully (see Tiemann, cited above, and Eskinazi and Chelouche v. Turkey (dec.), no. 14600/05, ECHR 2005-XIII). To that end the Court must ascertain whether the domestic courts conducted an in-depth examination of the entire family situation and of a whole series of factors, in particular of a factual, emotional, psychological, material and medical nature, and made a balanced and reasonable assessment of the respective interests of each person, with a constant concern for determining what the best solution would be for the abducted child in the context of an application for his return to his country of origin (see Maumousseau and Washington, cited above, § 74)», Neulinger y Shuruk c. Suiza (GS), núm. 56030/07, TEDH 2010.

- , «Sustracción internacional de menores y mediación familiar». Las Rozas, Madrid: Sepin, D.L., 2015. ISBN 978-84-16203-94-9
- , «Aspectos esenciales de la Ley 15/2015, de 2 de julio, de jurisdicción voluntaria». Editorial Jurídica Sepin. Madrid. 2015.
- , (director). *Sustracción internacional de menores. Los nuevos desafíos*. Seminario Sustracción internacional de menores, los nuevos desafíos. Red Europea de Formación Judicial. Barcelona: 10, 11 y 12 de junio de 2009. Recuperado de: <https://www3.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Formacion-Judicial/Actividades-Internacionales/Red-Europea-de-Formacion-Judicial--REFJ-/Materiales-de-trabajo-Cursos-de-la-REFJ-EJTN/Curso--sustraccion-internacional-de-menores--Los-nuevos-desafios--2009> (10-04-17).
- MINISTRY OF JUSTICE OF NEW ZEALAND, *Guidelines relating to the appointment of psychologists and lawyer for child in cases related to The Hague Convention*. Accesible en: <http://www.justice.govt.nz/family-justice/about-us/info-for-providers/documents/guidelines-appointment-psychologists-hague.pdf> ; última consulta noviembre de 2016.
- PEINADO MARTÍNEZ, Sandra, *Situación actual de los equipos psicosociales, normativa y protocolos de actuación*, Encuentro con la abogacía especializada en Derecho de familia, Madrid, 2013.
- Sociedad Española de Psicología Jurídica y Forense (SEPJF) y Asociación Española de Abogados de Familia (AEAFA), *Guía práctica sobre la prueba de especialistas en el marco del proceso de familia*, 2016.